



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.164 - SP (2015/0194510-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CIFA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES PACETTA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios com pretensão infringente.
2. A inexistência do prévio debate a respeito do cabimento ou não de substituição de garantia, mesmo após a oposição dos embargos, obsta o conhecimento da insurgência de mérito trazida no especial, por força dos óbices sumulares 282/ STF e 211/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.164 - SP (2015/0194510-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Daycoval S.A. à decisão da minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 411):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, o embargante sustenta que há omissão a ser sanada, porquanto, apesar de não ter constado das ementas, o tema foi tratado pelo Tribunal de origem, o que autoriza a análise do mérito do especial.

No mais, alega que "a inexistência da transcrição dos instrumentos de alienação fiduciária em garantia **não impede a produção de efeitos dos respectivos contratos entre as partes contratantes**" (e-STJ, fl. 421).

Segundo defende, ainda que se tenha por irregular o registro de instrumento de cessão, não poderia ser imposto ao embargante a ordem de liberação de valores em favor da embargada sem sua anuência e sem a substituição da garantia, conforme estabelecem os arts. 49, § 5º, e 50 da Lei n. 11.101/2005.

Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação, pleiteando a manutenção da incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (e-STJ, fls. 428-430).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.164 - SP (2015/0194510-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, recebo os presentes embargos como agravo regimental, tendo em vista sua pretensão infringente.

No mais, cuida-se de agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem pela instituição financeira, ora recorrente, extraído dos autos da ação de recuperação judicial da recorrida Cifa Têxtil Ltda.

A decisão do Magistrado singular determinou a restituição de importâncias bloqueadas à empresa por constatar que a recuperação judicial foi ajuizada em momento **anterior ao registro** dos contratos de crédito bancários e suas respectivas cessões de crédito no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

A Corte paulista manteve a decisão de primeiro grau pelo mesmo fundamento, limitando-se a considerar inaplicável o § 5º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, sem exprimir juízo de valor a respeito, como se lê do excerto (e-STJ, fls. 290/298):

Pelos documentos copiados às fls. 100/114 e 115/128 deste instrumento, extrai-se que se referem a contratos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito que, no entanto, os mencionados contratos não foram registrados antes do ajuizamento da recuperação judicial que ocorreu em 19 de dezembro de 2011 (fls. 277 dos presentes autos).

[...].

Desta forma, necessário o registro do título para valer perante a recuperanda e os terceiros que são os credores da empresa em recuperação.

[...].

Consequentemente, ante a ausência de registro do título perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, inaplicável o § 5º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

E por ocasião dos embargos declaratórios, concluiu o Colegiado que os créditos possuem natureza de quirografários e, por isso, devem sujeitar-se aos efeitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação judicial (e-STJ, fl. 315):

O Acórdão atacado foi fundamentado na ausência, no momento da distribuição da Recuperação Judicial (19.11.201.1), de comprovação de registro, no Cartório Próprio, das Cédulas de Crédito Bancário nº 34447/11 e 33751/11 e respectivas cessões de crédito (vide: fls. 100/114 e 115/128). Ante a ausência do aludido registro, ficou às claras no Acórdão embargado que: "... tais créditos possuem a característica de quirografários e, portanto, devem sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial" (fls. 285).

Por sua vez, no apelo especial, o banco recorrente alegou que "os títulos de crédito e os direitos creditórios que no curso da recuperação judicial se transformaram em dinheiro [...] podem ser substituídos ou renovados" e que a garantia não prescinde da anuência do credor (e-STJ, fl. 340).

Contudo, s.m.j., inexistiu o prévio debate a respeito do cabimento ou não de substituição de garantia, mesmo após a oposição dos embargos, motivo que obsta o conhecimento da insurgência de mérito trazida no especial. Tampouco cuidou o recorrente de impugnar a omissão do Tribunal de origem pela negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, não há como afastar a incidência dos óbices sumulares n. 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0194510-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 763.164 / SP

Números Origem: 01607696520128260000 0220120110091871 1607696520128260000 220120110091871

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIFA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES PACETTA FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CIFA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES PACETTA FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.